

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Galindo Ayuda; Jerônimo Siqueira Tybusch; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-708-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II” do VI Encontro Virtual do CONPEDI (VIEVC), com a temática “Direito e Políticas Públicas na era digital”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da Faculdade de Direito de Franca e das Faculdades Londrina, em evento realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao acesso à justiça, a jurisdição, a gestão e política judiciária, os avanços e riscos tecnológicos na prestação jurisdicional, os registros públicos, as serventias extrajudiciais, a desjudicialização e a segurança jurídica, o ativismo judicial e a judicialização de políticas públicas, os riscos do pamprinciologismo, o processo estrutural, o compliance constitucional, a justiça gratuita e a Defensoria Pública, a imparcialidade, e a questão tributária e as formas consensuais de solução de conflitos; todos apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um

Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

22 de junho de 2023.

Professor Dr. Fernando Galindo Ayuda

Docente titular do PPGD da Universidad de Zaragoza

cfa@unizar.es

Professor Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Docente titular do PPGD da Universidade Federal de Santa Maria e Membro da Diretoria do CONPEDI

jeronimotybusch@ufsm.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente titular do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

O PODER JUDICIÁRIO À LUZ DA IMPARCIALIDADE E DO ATIVISMO JUDICIAL FRENTE AO ACESSO À JUSTIÇA

THE JUDICIARY POWER IN THE LIGHT OF IMPARTIALITY AND JUDICIAL ACTIVISM IN ACCESS TO JUSTICE

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem ¹
Andressa Garcez Da Silva Ribeiro De Oliveira ²
Fernanda Milhomem Barros ³

Resumo

O objetivo deste artigo é realizar uma abordagem acerca da atuação do Judiciário à luz do princípio da imparcialidade, bem como do ativismo judicial frente ao princípio do acesso à justiça. Ponderando-se acerca dos conceitos de ambos, dispendo-se a previsão legal implícita e explícita do princípio da imparcialidade no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando, inclusive, a não observância deste princípio por meio de alguns julgados trazidos a este estudo. Por conseguinte, aborda-se o ativismo judicial, a sua origem, o seu conceito e os seus pontos favoráveis e desfavoráveis, chegando-se à compreensão de que a violação ao princípio da imparcialidade por parte do corpo de magistrados, como também um exagero quanto ao ativismo judicial, acarretam insegurança jurídica, sobretudo trazem riscos à manutenção do Estado Democrático de Direito e do primado do acesso à justiça. A metodologia empregada trata-se de ferramentas bibliográficas, doutrinárias e jurisprudências, visto que se trata de temas teóricos.

Palavras-chave: Imparcialidade, Ativismo, Acesso à justiça, Decisões, Judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to approach the performance of the Judiciary in light of the principle of impartiality, as well as judicial activism in view of the principle of access to justice. Pondering about the concepts of both, providing the implicit and explicit legal provision of the principle of impartiality in the Brazilian legal system, even demonstrating the non-observance of this principle through some judgments brought to this study. Therefore, judicial activism is approached, its origin, its concept and its favorable and unfavorable points, reaching the understanding that the violation of the principle of impartiality by the body of magistrates, as well as an exaggeration regarding to judicial

¹ Mestre em Direito e Instituições Sistema de Justiça na UFMA, Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais. Pós Doutora em Direitos Humanos e Sociais em Salamanca, Espanha. Advogada. Professora do UNICEUMA.

² Graduada em Direito na Universidade Ceuma, Unidade Renascença

³ Graduada pela Universidade Ceuma. Especialização em Direito da Criança, do Adolescente e do Idoso. Especialização em Direito Constitucional.

activism, entail legal uncertainty, above all, bring risks to the maintenance of the Democratic State of Law and the primacy of access to justice. The methodology employed deals with bibliographical, doctrinal and jurisprudence tools, since these are theoretical themes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Impartiality, Activism, Access to justice, Decisions, Judiciary

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça em seu sentido amplo não somente garante o direito de se ingressar em juízo, mas também pressupõe o ingresso à ordem jurídica justa, como sabiamente estabelece Watanabe (2019, p. 109), e igualitária, a fim de se atender as garantias fundamentais do processo.

Lançando luz sobre isto, o ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 11 do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (BRASIL, 2015). Essa fundamentação é a essência da decisão, posto que o juiz incluirá os fatos em apreço às normas, assegurando assim a objetividade e a imparcialidade de sua decisão.

Lado outro, ao se analisar a atuação do Poder Judiciário no sistema jurídico brasileiro, assuntos como a imparcialidade do juiz e o ativismo judicial saltam aos nossos olhos. Justifica-se que tais assuntos são de exímia pertinência diante do cenário social e jurídico atual, haja vista o seu fator determinante para o curso de um Estado Democrático de Direito.

A partir dessa perspectiva, destaca-se que as decisões judiciais materializam o reconhecimento e a aplicação do direito, determinando o destino de um número significativo de pessoas que adentram com ações judiciais para pleitearem um julgamento justo acerca de seus conflitos e interesses. Corroborando com a essência da justiça, a imparcialidade do juiz é imprescindível para se alcançar decisões realmente justas que se atenham à realidade dos fatos.

Clareando esse entendimento, Donizetti (2017, p. 55) estabelece que as atividades inerentes à jurisdição não podem ser desempenhadas por agentes movidos por seus próprios interesses, e, além de ser uma característica jurisdicional, a imparcialidade do juízo é pressuposto de validade da relação jurídico-processual, sendo um direito das partes e também dever do Estado.

Outrossim, é importante destacar que a referida imparcialidade não se assemelha com neutralidade ou passividade. O juiz imparcial não é neutro, sem poder ou que simplesmente reporta a vontade da lei. Não se trata de um juiz meramente espectador, trata-se do agente que, em nome do Estado, tem dentre seus deveres o de zelar pela justa solução dos conflitos, o de prestar adequadamente a tutela jurisdicional, o de interpretar as normas aplicando-as ao caso concreto e o de tratar equitativamente as partes para concretização do Estado Democrático de Direito, especialmente consagrado o direito de Acesso à Justiça com a tutela efetiva do direito pleiteado.

Em outro viés, tem-se o fenômeno do “ativismo judicial”, termo criado para intitular uma postura mais atuante e proativa do Poder Judiciário perante a sua intervenção nas decisões dos demais poderes. Conforme apontado por Hutzler (2018, p. 66), o termo “ativismo judicial” teve origem em 1947, no artigo do jornalista Arthur Schlesinger Jr., para a revista americana *Fortune*, sobre os membros que compunham a Suprema Corte da época.

Em síntese, o estudo realizado pelo referido jornalista revela que parte dos juízes da Suprema Corte Americana atuavam ativamente ao ponto de interferirem na defesa e na promoção dos direitos de minorias e das liberdades civis, agindo em substituição à vontade do legislador. Em contrapartida, outra parte dos membros da aludida Corte atuavam com autorrestrrição judicial¹, percebendo que não lhes cabia adentrar na esfera legislativa (CAMPOS, 2020).

Dada essa breve explanação introdutória, este artigo traçará um breve panorama acerca do princípio da imparcialidade do juiz e do ativismo judicial, incorporando previsão legal do citado princípio, bem como exemplificações sobre ambos os fenômenos, e ainda, os efeitos dessa conduta imparcial frente ao princípio do acesso à justiça.

A metodologia adotada se utilizará de instrumentos bibliográficos e doutrinários, posto que se trata de temas genuinamente teóricos.

2 PREVISÃO IMPLÍCITA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NA CRFB/88

Na Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), o princípio da imparcialidade do juiz, embora não conste expressamente no texto original, está integrado de forma implícita em artigos que estabelecem garantias aos litigantes, como, por exemplo, o direito ao tratamento isonômico e prerrogativas dos juízes como meio de assegurar a sua imparcialidade para que assim tenha-se a integral obtenção da justiça.

Nesse sentido, elenca-se a garantia constitucional que traz a vedação ao juízo ou tribunal de exceção, disposta no artigo 5º, XXXVII, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção (BRASIL, 1988).

¹ Campos (2020) assevera que a autorrestrrição judicial corresponde a uma atividade decisória que equivale na retração da autoridade judicial em prol dos outros poderes, seja por dever político-democrático, seja por prudência político-institucional.

Tal garantia citada acima enaltece o princípio do juiz natural estabelecido no artigo 5º, LIII, da CRFB/88, que exige limites acerca da competência para o julgamento das demandas que devem ser observadas para garantir a imparcialidade e independência do magistrado (BRASIL, 1988).

Conforme explanado por Neves, Volpato e Vazquez (2019), o artigo 95, *caput*, da CRFB/88 garante aos juízes prerrogativas com o objetivo de garantir-lhes a independência e a ausência de interferências externas em suas decisões, quais sejam:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;
III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I (BRASIL, 1988).

Além de privilégios, o referido artigo também impõem vedações elencadas em seu parágrafo único, que proíbem o magistrado de exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério; receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; dedicar-se à atividade político-partidária; receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; e exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Por conseguinte, Neves, Volpato e Vazquez (2019) acertadamente afirmam que os direitos e deveres do juiz consagrados na Carta Magna têm o objetivo de assegurar sua independência e imparcialidade, assim como a própria organização dos poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, em sua autonomia, se torna indispensável para que se obtenha decisões judiciais isentas de induzimentos por parte dos demais poderes.

Ainda sob este aspecto, Ávila (2011) assevera que a independência não se assemelha com liberdade ou desprendimento do juiz em relação ao ordenamento jurídico, mas sim de uma funcionalidade que aponta a separação orgânica em meio à função jurisdicional e às diversas funções estatais. Por conseguinte, o magistrado, no exercício de seu cargo, não se submete à interferência dos outros Poderes da República, dessa forma, tem-se a garantia de sua atuação imparcial.

Assim poderá conceder decisões justas e céleres, privilegiando o princípio fundamental de acesso à justiça, pois como destaca Watanabe (1988, p.128) “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais

já existentes. Não se trata de apenas possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

2.1 Previsão infraconstitucional do princípio da imparcialidade no ordenamento jurídico brasileiro

No âmbito infraconstitucional, cabe destacar que a imparcialidade é um pressuposto processual subjetivo inerente ao magistrado, se revelando indispensável ao exercício da jurisdição. Desta feita, objetivando-se estabelecer o juiz como um terceiro imparcial, o CPC elenca hipóteses em que resta figurada a presunção de parcialidade sob dois aspectos, o impedimento e a suspeição.

Trazendo mais clareza acerca desta tônica, Lunardi (2019, p. 198) assevera que o impedimento abrange as pressuposições de parcialidade mais grave do juiz, em que se torna latente a presunção absoluta de parcialidade. Assim, estas hipóteses encontram-se enumeradas no artigo 144 do CPC e caracterizam uma vedação ao juiz de operar nos processos:

- I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
- II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
- III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
- IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado (BRASIL, 2015).

A partir dessa perspectiva, Donizetti (2017, p. 55) assinala que as motivações do impedimento são de natureza objetiva e dificultam o exercício da jurisdição. A existência de impedimento afeta a coisa julgada, posto que a parte prejudicada detém o direito de rescindir a decisão prolatada pelo magistrado impedido, como descreve o artigo 966, II, do CPC²

² Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente (BRASIL, 2015).

(BRASIL, 2015).

Não obstante, tem-se como pressuposto de validade do processo a ausência de impedimento do juízo. Por conseguinte, destaca-se também que o dever de imparcialidade não está limitado somente ao juiz, mas alcança outros membros do sistema judiciário, como é o caso do escrivão, dos conciliadores e dos mediadores, do perito e também do Ministério Público.

Outrossim, a suspeição abrange as hipóteses de parcialidade do juiz menos graves, quando comparadas com as que causam o impedimento, conforme aduz Lunardi (2019, p. 199), onde existe uma presunção relativa de parcialidade. Tais situações que configuram a suspeição se encontram listadas no artigo 145 do CPC:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes (BRASIL, 2015).

Ademais, o artigo 145, § 1º, do CPC dispõe que o juiz poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões (BRASIL, 2015). Lunardi (2019, p. 199) destaca que, anteriormente à vigência do CPC, de 2015, a referida temática trouxe muita discussão, o que levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução nº 82, de 9 de junho de 2009³, a estabelecer primeiramente que o magistrado deveria expor os seus motivos, contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu essa obrigatoriedade por meio do deferimento de medida liminar perante a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4260⁴. Posteriormente, o Plenário do CNJ, em 30 de agosto de 2016, decretou a revogação da Resolução nº 82/2009, tendo, por conseguinte, o STF declarado prejudicada a ADI nº 4260.

Dessa forma, nota-se que, para se assegurar a imparcialidade do juiz, não há necessidade de o juiz trazer à tona as causas que permeiam sua suspeição, caso contrário,

³ Resolução nº 82, de 9 de junho de 2009 - regulamenta as declarações de suspeição por foro íntimo. Tal resolução fora revogada pela Resolução nº 250, de 31 de agosto de 2018 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009).

⁴ ADI nº 4260, a referida ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) em face da Resolução nº 82, de 9 de junho de 2009, do CNJ, que impõe aos magistrados de 1º e 2º grau a exposição de suas razões, sempre que se alegarem suspeitos por motivo íntimo (BRASIL, 2016).

possivelmente, muitos magistrados evitariam se expor e optariam por se manterem no processo, mesmos suspeitos.

Lado outro, o Código de Ética da Magistratura preceitua em seu artigo 8º a definição de imparcialidade, norteando a conduta que deve ser adotada pelo juiz, veja-se:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008).

Portanto, o juiz deve se sobrepor às partes, oferecendo a ambas um tratamento igualitário, pautado na lei e isento de discriminação, analisando todas as provas apresentadas por elas e comprometido com o julgamento objetivo e imparcial, concedendo assim, o efetividade ao princípio fundamental do acesso à justiça.

2.2 Previsão do princípio da imparcialidade nos tratados internacionais em que o Brasil é signatário

Conforme explanado por Souza (2018, p. 41), a partir da Segunda Guerra Mundial, a imparcialidade judicial tornou-se um preceito obrigatório, sendo integrado às mais variadas convenções internacionais e democracias ocidentais. Ato contínuo, a CRFB/88, em seu artigo 5º, § 2º, inclui, em seu *rol* de direitos fundamentais, os direitos e garantias elencados nos tratados internacionais aos quais a República Federativa do Brasil é signatária.

Assim, o Decreto nº 678, de 6 de novembro 1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), determina em seu artigo 8º, §1º, que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1992a).

É digno de nota que, mesmo não havendo previsão expressa na Carta Magna brasileira preceituando a imparcialidade do juiz, este princípio se torna intrínseco decorrente dos acordos internacionais pactuados. Embasando esse entendimento, Boujikian (2020) destaca que a temática é de extrema importância e universal, tendo a Organização das Nações Unidas (ONU), em 2002, reformulado os Princípios de Bangalore e Conduta Judicial, ressaltando que o Judiciário é a base estruturante da democracia, e tão necessária é a preservação de valores que

garantam à população a segurança deste Poder, posto que, em muitos casos, trata-se da esperança de se obter justiça.

Segundo Boujikian (2020), os Princípios de Bangalore norteiam seis valores que devem estar presentes na atuação dos juízes, em sentido mundial, quais sejam: independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade e competência/diligência.

Nesta toada, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 10º, dispõe que: “todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

De igual modo, a Convenção Americana dos Direitos Humanos também consagrou o direito ao acesso à justiça, dispondo no artigo 16 que “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”, reforçando a ideia de constitucionalismo, que já estava contida na Declaração de Direitos do Homem e Cidadão Francês (Milhomem, 2017)..

Assim, Boujikian (2020) tem razão ao dizer que um processo conduzido e sentenciado por um juiz parcial não promove um julgamento, mas sim uma fraude, posto que a imparcialidade é um pressuposto inerente à jurisdição, levando-se a constatar que aqueles atos não denotam valor algum. Outrossim, um magistrado que opera parcialmente desconfigura a jurisdição e põe em xeque a reputação do Judiciário, em um sentido macro, transcendendo as partes componentes do litígio, atingindo, inclusive, o Poder e a democracia.

Não obstante, o mesmo preceito é também abordado no artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em que:

Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil (BRASIL, 1992b).

Portanto, como enfatizam Neves, Volpato e Vazquez (2019), fica evidente que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece como um padrão o juiz imparcial, deste modo, é essencial que, no julgamento de determinada demanda, exista harmonização entre as garantias constitucionais para que se assegure ao cidadão brasileiro um julgamento justo, efetivo e imparcial.

3 CASOS DE VIOLAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Ao se analisar algumas jurisprudências, resta latente a violação do princípio ora abordado, e cita-se, por exemplo, a decisão proferida no processo nº 0001926-50.2017.5.11.0014, tramitado no estado de Rondônia, em que o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 11ª região acolheu a preliminar de nulidade do julgado, posto que a sentença prolatada pelo magistrado tem por base documentos de outro processo, sem que houvesse algum requerimento das partes litigantes concernente a isto. Analisa-se um resumo da referida decisão:

RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DECISÃO COM BASE EM DOCUMENTOS DE OUTRO PROCESSO SEM ESTAR NOS AUTOS E SEM OPORTUNIZAR ABERTURA DE VISTA ÀS PARTES. A análise de outra reclamatória trabalhista cuja cópia não se encontra nos autos, ofende o princípio da imparcialidade por não existir requerimento de nenhuma parte litigante neste particular. Além do que, também restou constatado que não foi oportunizado ao autor o direito de manifestação acerca do documento do outro processo mencionado na decisão, implicando em cerceamento do direito de defesa por violar os princípios do contraditório e ampla defesa, tornando pertinente o pedido de nulidade do julgado. Preliminar acolhida. Recurso conhecido e provido (BRASIL, 2018).

Lado outro, há ofensa ao princípio da imparcialidade, quando depara-se com uma decisão prolatada por um juiz que se enquadra em algum dos critérios de suspeição, posto que houve a inobservância de um pressuposto de validade processual. Concernente a isso, ressalta-se o julgamento prolatado nos autos de nº AI 0037343-03.2016.8.08.0024, tramitado no Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES), em que restou reconhecida a nulidade dos atos praticados por magistrado suspeito, observa-se a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO CIVIL – SUSPEIÇÃO – DECISÃO POSTERIOR – NULIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE – NATUREZA DO CRÉDITO – DECISÃO QUE NULA NÃO GERA EFEITOS – RECURSO CONHECIDO – NULIDADE DECLARADA DE

OFÍCIO. 1. A imparcialidade é um dos primados garantistas do devido processo legal, devendo respeitar o contraditório e a ampla defesa, assegurando as partes a movimentação processual de forma justa. 2. Havendo o magistrado se declarado por suspeito nos autos, nula é a decisão posterior que causa prejuízo à parte. 3. Reconhecida a nulidade da decisão, demais erros in procedendo anteriores ao vício e que se encontram submetidos a apreciação do juízo de primeiro grau por recurso a ser julgado, carecem da manifestação de primeiro grau. 4. Recurso conhecido. 5. Decisão anulada (ESPIRITO SANTO, 2017).

Ratifica-se que a imparcialidade do julgador é imprescindível em todos os ritos

processuais, sobretudo no tribunal do júri. Como destacam Silva e Avelar (2021), as decisões emanadas do júri popular são imotivadas e secretas, onde o julgamento é obtido por maioria simples, pressupondo-se um julgado justo. Contudo, destaca-se um episódio ocorrido perante os autos de nº APL 0099336-65.2015.8.06.0112, em que a sessão de julgamento foi anulada, pois restou-se evidenciada a parcialidade do magistrado na condução do interrogatório do acusado e a consequente influência no convencimento dos jurados, examina-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDUÇÃO DO INTERROGATÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA NA CONVICÇÃO DOS JURADOS. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO PARA ANULAR A SESSÃO DE JULGAMENTO. 1. A nulidade da sessão de julgamento se impõe quando há, na condução do interrogatório do acusado, a notória parcialidade do Juiz Presidente do Tribunal do Júri. 2. Recurso conhecido e provido quanto à preliminar de nulidade. Análise do mérito prejudicada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar suscitada e anular a sessão de julgamento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 26 de março de 2019. DESEMBARGADORA LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora Fortaleza, 26 de março de 2019 (CEARÁ, 2019).

Portanto, concorda-se com Boujikian (2020) quando a mesma adverte que democracias, em algum nível, são afetadas quando se tem o exercício da jurisdição por juízes parciais, pois conduz a população a uma perda de confiança no sistema de justiça, abalando o Estado de Direito e ofendendo o primado do acesso à justiça, consagrado na Carta Magna de 1988.

Nesse contexto, destaca-se também que, assim como a parcialidade do juiz nos julgamentos dos processos é causa de extremo prejuízo para as partes, não obstante, a decisão por ele proferida seja digna de nulidade, o ativismo judicial de forma demasiada também é fator que acarreta prejuízo à segurança jurídica das partes. Assim, faz-se importante abordar, por meio desta pesquisa, os pontos favoráveis e desfavoráveis do ativismo judicial.

4 PONTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS DO ATIVISMO JUDICIAL

Antes de adentrar nestes pontos é necessário que se analise sumariamente a separação dos Poderes, posto que ambos os assuntos se encontram interligados. Wolkmer (*apud* Milhomem, 2017) destaca que na tese da separação dos poderes, proposta por John Locke, o Poder Judiciário não estava disposto com atribuições independentes da atuação do legislativo,

executivo e o intitulado “poder federativo”, que correspondia no exercício do Estado com relação as demais Nações. Posteriormente, Montesquieu por meio da obra “O Espírito das Leis”, trouxe à tona a relevância da separação total das funções do Estado, cabendo ao Judiciário por um longo período a incumbência de executar e aplicar os comandos dos outros poderes.

Por conseguinte, destaca-se que, no Brasil, a divisão dos poderes constitui um princípio constitucional e está prevista no artigo 2º da CRFB/88, que estabelece: “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988).

É importante frisar que a CRFB/88 não somente dispõe sobre a separação dos poderes, mas também distribui funções a cada poder estatal, atrelando a estes obrigações típicas como atípicas, como forma de enaltecer o desempenho harmônico de todos os Poderes do Estado.

A respeito disso, Silva e Milhomem (2012) trazem uma definição clara do ativismo judicial, asseverando que o mesmo trata-se de uma ação do Poder Judiciário perante os demais poderes estatais, refletindo em uma intervenção do referido poder diante das lacunas ou omissões legislativas, reagindo ao anseio popular e assumindo então um papel de poder moderador, desempenhando, inclusive, a função de legislar.

Entretanto, essa proatividade tem gerado alguns debates quanto aos seus pontos favoráveis e desfavoráveis. Para Martins (2019), o ponto favorável do ativismo judicial é que todo cidadão terá acesso à tutela jurisdicional, mesmo com a insuficiência da atuação dos políticos eleitos em corresponder às demandas sociais. Em contrapartida, o ponto desfavorável é o desequilíbrio dos poderes e o imperativo do que se intitula a ditadura do Poder Judiciário.

Para Silva e Milhomem (2012), o ativismo judicial se abrange a partir do momento que outros poderes se omitem e deixam de cumprir sua incumbência. Como ponto favorável, destaca-se que, em linhas gerais, o ativismo alcança as questões sociais não assistidas por instâncias políticas específicas, de modo a conceder o efetivo acesso à justiça. No entanto, como um ponto desfavorável, ressalta-se o fato de que, ao adotar uma postura mais ativa, o Poder Judiciário expõe as demais instituições políticas ou sociais que demonstram-se ineficazes por não desempenharem a sua finalidade principal.

Segundo Hutzler (2018, p. 73), favoravelmente argumenta-se que o ativismo judicial advém da indispensável concordância das normas com os fatos sociais, bem como é um reflexo da dificuldade do legislador se posicionar perante o dinamismo e a diversidade presente na sociedade moderna. Como argumento desfavorável, o ativismo é percebido como uma inobservância dos limites estabelecidos ao juiz pelo próprio sistema normativo, correspondendo

a um desacerto de conduta institucional, ferindo a separação dos poderes da União.

Hutzler (2018, p. 73) afirma ainda que os principais embates quanto ao ativismo judicial decorrem do fato de que magistrados e Tribunais não possuem legitimidade democrática para proferirem decisões que indispõem-se contra atitudes legais dos poderes eleitos pela população.

5 LIMITES DE ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E DO ATIVISMO JUDICIAL

Traçando-se um panorama entre o princípio da imparcialidade e do ativismo judicial, nota-se que ambos permeiam a atuação do judiciário no que tange o posicionamento do Estado-juiz, que deve ocorrer de forma objetiva, tanto com relação às partes que figuram em uma *lide* quanto ao objeto discutido nas demandas.

Concorda-se com Oliveira Neto (2011) ao enfatizar que o comprometimento que o magistrado tem vinculado à sociedade ocorre através do cumprimento das normas, e não pelo contentamento de suas próprias convicções que possam ser usadas como base para a fundamentação de suas decisões judiciais.

Boujikian (2020) assevera que o juiz movido por parcialidade operacionaliza o Judiciário para interesses pessoais, sejam políticos, econômicos, midiáticos, dentre outros. Ele age para garantir a solução que lhe apraz, de maneira que já possui a sentença, antes mesmo da efetivação do devido processo legal.

Da mesma forma, o magistrado predominantemente ativista também instrumentaliza o Poder Judiciário. Neste viés, Cunha (*apud* Rocha, 2020, p. 37), ao abordar o tema do ativismo judicial, traz a figura de um “juiz Zorro”, que, por meio de sua “capa” e convicções pessoais de justiça, solucionaria os embates ocasionados pela judicialização, entretanto, em vários casos, o que se percebe é o uso ilusório da razoabilidade, da proporcionalidade e do método de ponderação de princípios para reproduzir suas compreensões singulares de justiça.

Para Barroso e Rosio (2012, p. 3), judicialização traduz-se no sentido de que algumas indagações de vasta reverberação política e social estão sendo definidas pelo Poder Judiciário e não pelos Poderes Legislativo e Executivo, ao tempo em que Rocha (2020, p. 38) destaca que a judicialização relaciona-se às demandas, enquanto, para Barroso (*apud* Milhomem 2017), o ativismo está intimamente vinculado às decisões judiciais.

Outrossim, Milhomem (2017) destaca que o ativismo judicial exercido pelo Supremo Tribunal Federal em algum nível ultrapassa as funções do Judiciário, pois além de resolver

demandas que correspondem ao direito substancial, também intervêm em questões políticas, oriundas da própria evolução da sociedade, sem que haja uma previsão normativa antecedente, bem como tem interferido na atuação executiva do Estado e no exercício político das Casas Legislativas.

Portanto, como afirmam Santiago e Viana (2021), é indispensável que o Poder Judiciário se vincule às provas trazidas aos autos e aos instrumentos normativos constitucionais ou infraconstitucionais para decidir. Mas agindo de forma contrária, quer seja, por exemplo, fundamentando irracionalmente suas decisões em um sentido ativista, que delibera de maneira oposta às normas e às provas apresentadas aos autos, gera-se uma insegurança jurídica em torno da imparcialidade do magistrado para o processo.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se, por meio deste trabalho, que tanto a não observação ao princípio da imparcialidade quanto o ativismo judicial em exagero comprometem o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito e afetam o efetivo acesso à justiça.

O que se espera dos magistrados não é uma postura inerte, indiferente e alheia ao pleito das partes, nem tão pouco a adoção de uma conduta que se debruça sobre o processo ao ponto de imprimir neste suas próprias convicções pessoais. Mas um juiz proativo e comprometido, contrariamente, incorre em um grande risco de proferir decisões injustas, privilegiando, por exemplo, a parte que não tem seu direito assegurado por lei.

É fato que há a necessidade de uma maior atuação por parte dos Poderes Legislativo e Executivo, posto que a raiz do ativismo judicial está, em muita das vezes, na inércia legislativa dos políticos eleitos pelo próprio povo, que dificulta a progressão do ordenamento jurídico pátrio.

Ao traçar-se uma análise sumária do exercício dos três poderes da União, percebe-se que existe uma judicialização de questões e assuntos importantes, que caberiam, em razão de competência, serem discutidos e solucionados pelo Poder Legislativo.

Ademais, o que se espera do Poder Judiciário, representado por seu corpo de magistrados, é sua fidelidade à Carta Magna e às normas infraconstitucionais. Porquanto, a essência da democracia, como a própria Constituição consagra, é que todo poder emana do povo, e este é concretizado através de seus representantes. Assim, deve-se respeitar o princípio da Separação dos Poderes.

Finda-se este estudo reafirmando que o dever de observância ao princípio da imparcialidade e uma visão mais cautelosa quanto ao ativismo judicial são extremamente necessários para que se tenha uma segurança jurídica e sobretudo um equilíbrio na atuação de cada poder da União, preservando-se, desse modo, o Estado Democrático de Direito e o princípio Constitucional do acesso à justiça, consagrado na Carta Magna de 1988 como direito fundamental.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Ana Paula Oliveira. O Postulado da Imparcialidade e a Independência do Magistrado no Civil Law. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 27, jul./ago./set. 2011. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=520>. 7 abr. 2023.

BARROSO, Darlan; ROSIO, Roberto. **Processo Civil**. 2. ed., 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BOUJIKIAN, Kenarik. **Neutralidade é um mito, mas a imparcialidade do juiz é um dever**. Revista Consultor Jurídico, 29 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/escritos-mulher-neutralidade-mito-imparcialidade-juiz-dever>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 2 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 2 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulgação do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Brasília, 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 19 abr.2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em: 2 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**: ADI 4260 DF - DISTRITO FEDERAL 0004865-65.2009.1.00.0000. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em 26.6.2009 pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA e

pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE em face da Resolução nº 82/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que determina aos magistrados de primeiro e segundo grau que exponham as suas razões, a órgão de Corregedoria, sempre que se declararem suspeitos por motivo íntimo. Relatora: Min. Rosa Weber, 9 de setembro de 2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/877036101/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4260-df-distrito-federal-0004865-6520091000000>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Turma). **Recurso Ordinário**: RO 0001926-50.2017.5.11.0014. RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO [...]. Relator: Ormy da Conceição Dias Bentes, 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://trt-11.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861293371/recurso-ordinario-ro-19265020175110014>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003. Tomo I

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Pandemia da Covid-19, crise institucional e autorrestricção judicial**. Revista Consultor Jurídico, 20 jun. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-20/azevedo-campos-covid-19-crise-autorrestricao-judicial#_ednref1. Acesso em: 19 abr. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (1. Câmara Criminal). **Apelação**: APL 0099336-65.2015.8.06.0112 CE 0099336-65.2015.8.06.0112. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDUÇÃO DO INTERROGATÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA NA CONVICÇÃO DOS JURADOS. [...]. Relatora: Lígia Andrade de Alencar Magalhães, Fortaleza, 26 de março de 2019. Disponível em: <https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/710185317/apelacao-apl-993366520158060112-ce-0099336-6520158060112>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 82, de 9 de junho de 2009**. Regulamenta as declarações de suspeição por foro íntimo. Brasília, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=103> Acesso em: 12 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008**. Código de Ética da Magistratura. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

ESPIRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo (4. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento**: AI 0037343-03.2016.8.08.0024. AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO CIVIL – SUSPEIÇÃO – DECISÃO POSTERIOR – NULIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE – NATUREZA DO CRÉDITO –

DECISÃO QUE NULA NÃO GERA EFEITOS – RECURSO CONHECIDO – NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO [...]. Relator: Wallace Pandolpho Kiffer, 10 de julho de 2017. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/482815635/agravo-de-instrumento-ai-373430320168080024>. Acesso em: 16 abr. 2023.

HUTZLER, Fernanda Souza. **O ativismo judicial e seus reflexos na seguridade social**. Brasília: Conselho da Justiça Federal; Centro de Estudos Judiciários, 2018. 278p. (Série Monografia do CEJ; 33).

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Recurso online.

MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa. O Supremo Tribunal Federal e as interferências no Poder Legislativo. **Revista de Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 20-42, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/2448/pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues; VOLPATO, Marina; VAZQUEZ, Paula. **A imparcialidade do juiz: O que diz a Constituição Federal?** Migalhas, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/306844/a-imparcialidade-do-juiz-o-que-diz-a-constituicao-federal>. Acesso em: 19 abr. 2023.

OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. A estrita legalidade como limitador democrático da atividade judicial. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 527-561, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2162/1763>. Acesso em: 19 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III). Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

ROCHA, Karen. **Ativismo judicial: uma análise da atuação do Poder Judiciário frente à Discrecionabilidade Administrativa para efetivação do Direito à Educação**. Prefácio: Mônica Teresa Costa Sousa¹. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. p. 140.

SILVA, Luiz de França Belchior; MILHOMEM, Maria José C.S. Ativismo judicial e a judicialização do processo eleitoral. **Revista Maranhão Eleitoral**, v. 10, 2012. Disponível em: https://www.tre-ma.jus.br/arquivos/tre-ma-revista-maranhao-eleitoral-volume-10/at_download/file. Acesso em: 19 abr. 2023.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; VIANA, Ruth Araújo. Ativismo, decisão judicial e fundamentação irracional: uma proposta de controle. **Pensar**, Fortaleza, v. 26, n. 3, p. 1-12, jul./set. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/11453/pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Tribunal do Júri: imparcialidade dos julgadores e desaforamento interestadual**. Revista Consultor Jurídico, 25 mar. 2021 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-25/faucz-avelar-imparcialidade-desafamento-interestadual>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SOUZA, Artur César D. **A Parcialidade Positiva do Juiz**. São Paulo: Grupo Almedina, 2018. (Teses de Doutorado). Minha Biblioteca.

WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. *In*: WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 109.